



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	<p>-Na qualidade de Coordenadora da CEECA, declara aberta a Sessão às 18h, após comprovação do quorum regimental, estando presentes os seguintes Conselheiros: José Herbert Palitot, Fabiano Lucena Bezerra, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Ronaldo Soares Gomes, Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior, Tiago Meira Villar, Otoniel Pedroza de Alencar, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, Adilson Dias de Pontes, Alissandra de Lima Miranda, Alynne Pontes Bernardo, Francisco de Assis Araújo Neto, Rienze de Medeiros Brito, Ayrton Lins Falcão Filho, sendo este último substituindo regimentalmente o seu respectivo titular. Justificaram ausência os Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Paulo Virginio de Sousa, Leonardo Augusto A. de Medeiros. Presente a Sessão a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira e o Assessor Técnico deste Conselho Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa.</p> <p>-Procede com apresentação (vídeo) em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorado no último dia 08 de março de 2020.</p>
2.0	Discussão/Aprovação de Ata	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	<p>-Apreciação da Súmula n° 497, de 02.12.2019 - Que colocada em votação, foi aprovada com abstenção dos Conselheiros: Adilson Dias de Pontes, Francisco de Assis Araújo Neto, Rienze de Medeiros Brito e Otoniel Pedroza de Alencar.</p> <p>-Apreciação da Súmula n° 498, de 27.01.2020 - Que colocada em votação, foi</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

			aprovada com abstenção do Conselheiro: Francisco de Assis Araújo Neto.
3.0	Informes	Eng^a Civil Alynne Pontes Bernardo	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Usa da palavra para trazer informe direcionado principalmente aos conselheiros recém-empossados, com relação às faltas e justificativas nas Sessões de Câmara e Plenário. Quanto às faltas, deverá ser observado o Art. 46 do Regimento Interno deste Conselho, que diz: <i>“Art. 46. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, de plenário, câmara especializada, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo”</i>. Com relação à necessidade de apresentação de justificativa de ausência nas reuniões, deverá ser observado o § 1º do Art. 43 do Regimento Interno, que diz: <i>“§ 1º A justificação de ausência é processada nos moldes do art. 49, VIII, deste regimento, e não pode exceder a 06 (seis) sessões consecutivas ou não durante um ano, sob pena de perder automaticamente o mandato, salvo se acontecer caso fortuito ou força maior que não permitam a comunicação dentro dos prazos estabelecidos”</i>. Ressalta-se que o número de faltas e justificativas, compreendem as sessões de Câmaras e Plenários.</p> <p>-Informa que a data para o treinamento para acesso ao módulo conselheiro (SITAC), será definida ainda está semana pela Presidência deste Conselho.</p>
		Eng. Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Sousa	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-A pedido do Gerente de Fiscalização deste Conselho, informa que a partir deste mês de março a fiscalização estará cumprindo o que dispõe o Art. 16 da</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		Lei nº 5.194/66, que diz: “Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”. Assim sendo, a fiscalização voltará a cobrar o que dispõe o dispositivo legal, exigindo as placas as quais deverão identificar os profissionais responsáveis pelos projetos e execução nas obras.
	Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura	-Cumprimenta a todos. -Informa que o IBAPE/PB juntamente com a Pelli Sistemas estará promovendo o Curso de Avaliações de Imóveis de forma on-line e presencial, com carga horária de 30 (trinta) horas. O curso on-line estará à disposição dos matriculados a partir do dia 09/04/2020 e o presencial a partir de 24 e 25/04/2020 no auditório do Crea/PB.
	Eng. Civil Adilson Dias de Pontes	-Cumprimenta a todos. -Informa no último dia 06 de março de 2020, foi encerrado o prazo para apresentação do requerimento de registro de candidatura para as Eleições 2020 para os cargos de Presidentes do Confea e dos Crea, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, que ocorrerão no dia <u>3 de junho de 2020</u> , conforme Calendário Eleitoral aprovado pelo Plenário do Confea. Registra que ficaram definidas 03 candidaturas únicas na Paraíba: Presidente do Crea/PB - Eng. Civil Antônio Carlos de Aragão; Diretor-Geral da Caixa de Assistências - Eng ^a Civil Cândida Regis Bezerra de Andrade e Diretor-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

			Administrativo da Caixa de Assistências – Eng. Civil Antônio Mousinho Fernandes Filho.
4.0	Expedientes	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	-Sem expedientes
5.0	Ordem do Dia	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:
		Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	<p>•5.1 – 1123906/2020 – Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “<i>Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional</i>”.</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo n° 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART's registradas,</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea, in verbis: “Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional”; <u>considerando</u> que para melhor conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de forma geral de todos os profissionais que compõem esta Câmara, assim sendo, a CEECA, DECIDIU aprovar por unanimidade a indicação ds atividade PAVIMENTAÇÃO, como objetos de fiscalização para o bimestre a partir desta data, em atendimento ao Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ART’s registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.</p>
	<p>Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires</p>	<p>•DENÚNCIA CONTRA O ENG. CIVIL [REDACTED] - (APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – Art. 28 da Res. 1004/2003 do Confea) – Já concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte denunciada, com relação ao Relatório.</p> <p>5.2 - [REDACTED] - [REDACTED]</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre denúncia formulada [REDACTED]</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>, contra o Engenheiro Civil , CREA-PB; , em virtude de suposta</p> <p>, e; <u>considerando</u> que e</p> <p>; <u>considerando</u> que em , foi enviada a fiscalização aos locais indicados pelas , o qual constatou a existe de</p> <p>); <u>considerando</u> que em , foi recebido um termo de esclarecimento do</p> <p>; <u>considerando</u> que em , foi entregue</p> <p>); <u>considerando</u> que em , foi recebida a defesa do</p> <p>; <u>considerando</u> que em , foi enviado ao</p> <p>; <u>considerando</u> que o relatório da fiscalização realizado</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando que a [REDACTED] e contém itens que não foram efetivamente realizados; considerando que o próprio proprietário da [REDACTED]; considerando que o erro da ART e CAT não se trata de simples erro de preenchimento e [REDACTED] de que trata o § 1º do Art. 26 da Resolução 1025/2009; considerando que foi formada uma Comissão Técnica composta pela [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando que esta Comissão Técnica constatou nas oitavas [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando que o [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando que o [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando a conclusão da Comissão Técnica sobre este processo, que pede o encaminhamento para Comissão de Ética Profissional, “[REDACTED]”</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>[REDACTED]; <u>considerando</u> o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; <u>considerando</u> o parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003 que fala: “Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Art. 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superiores e médios, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea”; <u>considerando</u> que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; <u>considerando</u> que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil caberá a CEECA proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; <u>considerando</u> que o Denunciante [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; <u>considerando</u> que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, [REDACTED]; <u>considerando</u> que o Ofício de N° [REDACTED] foi encaminhado ao Denunciado e foi</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>comprovadamente recebido em [REDACTED]; <u>considerando</u> que há indícios de suposta infração ao artigo Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; <u>considerando</u> que todos os quesitos apresentados são legais [REDACTED]; <u>considerando</u> que a Comissão de Ética Profissional emitiu o seu Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética [REDACTED]; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Com base fundamentada na Lei nº 5.194, de 1966. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas; b) julgar as infrações do Código de Ética. Resolução nº 1.002/2002, Confea. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos Artigos. 27 - alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. DOS</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais os profissionais devem pautar sua conduta. Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;... DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10°. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução n° 1.004/2003, Confea, considerando as justificadas negligências durante o exercício profissional, “[REDACTED]”, apresenta parecer favorável ao o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente, a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, devendo ser aplicada a penalidade de CENSURA PÚBLICA ao [REDACTED], por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9°, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e à alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do Crea PB e no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 02 (dois) meses, em atendimento ao § 3° do Art. 52 da Resolução n° 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea.</p>
Engª Civil Suenne da Silva Barros	<p>-Após discussões, coloca em votação o Parecer referente ao Processo N° [REDACTED], que foi aprovado por unanimidade.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires</p>	<p>•DENÚNCIA CONTRA O ENG. CIVIL [REDACTED]</p> <p>[REDACTED] - (APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – Art. 28 da Res. 1004/2003 do Confea) – Já concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte denunciada, com relação ao Relatório.</p> <p>5.3 - [REDACTED] - [REDACTED].</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata sobre denúncia formulada pela [REDACTED], contra o [REDACTED], CREA-PB Nº [REDACTED], em virtude da suposta [REDACTED].</p> <p>[REDACTED]; considerando que em [REDACTED].</p> <p>[REDACTED]; considerando que em [REDACTED] a [REDACTED] foi registra neste conselho, indicando início da obra em [REDACTED]; considerando que em [REDACTED] fez o pedido de uma [REDACTED].</p> <p>CAT - Certidão de Acervo Técnico, onde constava a obra [REDACTED].</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>; considerando que em a</p> <p>a servidora do CREA-PB ; considerando que em</p> <p>; considerando que em foi encaminhado para os</p> <p>a CEECA toma a decisão de cancelar a ; considerando que em</p> <p>infringiu o Código de Ética profissional, regido pelo sistema CREA/Confea; considerando que em foi enviado os ofícios</p> <p>; considerando que em o</p> <p>; considerando que em</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>foi enviado na íntegra o processo [REDACTED] para o [REDACTED]; considerando que em [REDACTED] o Engenheiro [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando que em [REDACTED] foi enviado ao Conselheiro Titular [REDACTED] o processo [REDACTED], para emitir parecer de admissibilidade a comissão de ética profissional deste Crea; considerando que em [REDACTED] foi entregue o parecer com o voto de admissibilidade a comissão de ética deste CREA, e Em [REDACTED]</p> <p>[REDACTED]; considerando o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; considerando que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; considerando que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, entre outras; considerando que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil, fica, portanto responsável a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura procederem à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; considerando que [REDACTED]</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>...; considerando que os</p> <p>...); considerando que não procedem as alegações do</p> <p>...; considerando que poderia haver indícios de suposta infração ao artigo 8º, 10 e 13, como acima citado, da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; considerando que o assunto é fundamentado através da Resolução 1025/2009 do Confea, descrito textualmente: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>ART. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Resolução 1002/2002 do CONFEA: DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos ao qual o profissional deve pautar sua conduta: Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; <u>considerando</u> que houve inicialmente a possibilidade de quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético provocando uma possível Infração a Ética Profissional, que poderiam ser enquadráveis até como má conduta; <u>considerando</u> [REDACTED]; <u>considerando</u> a votação por aquela Comissão que aponta que o profissional denunciado, [REDACTED]</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>██████████; considerando aceitas as justificadas declarações do profissional, e pelas razões descritas em relatório, apresenta parecer favorável ao Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente, o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, por entender que o profissional ██████████, não cometeu infração ao Código de Ética Profissional e por também entender que não houve prejuízo considerável quanto ao Renome do Crea/PB, perante a sociedade, ou ainda prejuízo ou lesão de direito reconhecidos a outrem, no caso a ██████████.</p>
	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	<p>-Após discussões, coloca em votação o Parecer referente ao Processo N° ██████████, que foi aprovado por unanimidade.</p>
	Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.4 – 1045603/2015 - ATLANTICA PRIME CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300019903/2015); 5.5 – 1046382/2015 - F. DANTAS TERRAPLENAGEM LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300020020/2015); 5.6 – 1046369/2015 - ECO HABITACIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300020053/2015); 5.7 – 1086200/2018 - BRASERV SERVIÇO DE LOCAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500007342/2018); 5.8 – 1086748/2018 - JP GÁS SERVICOS E COMÉRCIO DE FERRAGENS E CONEXÕES LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500010892/2018); 5.9 – 1110850/2019 - AQZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500018184/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>de pauta nºs 5.4 e 5.9 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-os REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>•DENÚNCIA: CONHECIMENTO DE FATO/OBRA IRREGULAR:</p> <p>5.10 – [REDAZIDO] - [REDAZIDO]</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o [REDAZIDO] [REDAZIDO] síndico [REDAZIDO] deu conhecimento a esta autarquia através de Ofício sobre a existência da [REDAZIDO] referente aos serviços de ampliação da unidade habitacional 501 pertencente a [REDAZIDO]. O reclamante relata que a obra é irregular e que possui “[REDAZIDO]”</p> <p>[REDAZIDO]. De acordo com o ofício encaminhado ao</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>Crea percebe-se que existem 03 autos de infração emitidos pela [REDACTED] onde o último auto de infração é datado de [REDACTED] (fl.3/11);Dentre os documentos anexados aos autos deste protocolo tem a ART [REDACTED] e assinada pelo [REDACTED]; A ART [REDACTED] tem as seguintes observações: “</p> <p>[REDACTED]</p> <p>[REDACTED]”.Foram anexados aos autos cópias dos autos de infração n° [REDACTED] (datado de [REDACTED]). Os documentos tem como infrator a [REDACTED]; Em consulta ao SITAC constatou-se que a [REDACTED] teve o cancelamento do seu registro por falta de pagamento de anuidade;Em consulta ao SITAC notou-se que a [REDACTED]; De acordo com a fiscalização deste conselho, do ponto de vista do exercício profissional a reforma em questão está regularizada através da ART [REDACTED], datada de [REDACTED]; Foi encaminhado ao Profissional [REDACTED] (responsável pela ART [REDACTED])</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>[REDACTED], dando-lhe conhecimento do teor da denúncia, bem como do direito de defesa e do contraditório. O ofício [REDACTED] [REDACTED], conforme aviso de recebimento e até a presente data não ocorreu manifestação do mesmo.</p> <p>-Após discussões entre os presentes acerca do assunto, houve entendimento no sentido de colher mais elementos acerca dos fatos, para posterior emissão de parecer conclusivo acerca do assunto.</p>
	<p>Tecnóloga em Cons. Civil Evelyne Emanuelle Pereira Lima</p>	<p>-Solicita na ocasião inversão de pauta com relação aos processos que deverão ser apreciados por sua pessoa, tendo em vista a necessidade de se ausentar para ministrar aula.</p> <p>-Solicitação aceita por parte dos conselheiros presentes.</p>
	<p>Relatora: Evelyne Emanuelle Pereira Lima</p>	<p>•ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:</p> <p>5.11 – 1110237/2019 - DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA.</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA Crea-PB n° 161410595-2, solicita deste Conselho a “<i>extensão de atribuição profissional partindo da conclusão do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, de 520 horas pela Faculdade Unyleya</i>”, e; <u>considerando</u> que o profissional requerente possui atribuições dispostas pelo Artigo 18 combinado com o 25 da Resolução N° 218/73 do Confea e Artigo 2° combinado com o 3° da Resolução N° 447/00 ambas do Confea; <u>considerando</u> que o interessado apresentou para análise do seu pedido, cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>RURAIS da Faculdade Unyleya; <u>considerando</u> que o referido curso foi realizado no período de 28 de março de 2018 a 02 de abril de 2019; considerando que a referida Pós Graduação foi realizada na modalidade EaD pela Faculdade Unyleya na cidade do Rio de Janeiro/RJ”; <u>considerando</u> que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Inbra; <u>considerando</u> que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georeferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do n° 2 da Decisão PL n° 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: “VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea”; considerando que a ausência do título de Engenheiro Ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, não é impeditivo para esses profissionais requererem atribuição de georeferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Decisão PL-0506/12, do Confea; considerando que as atividades de georeferenciamento são próprias da Modalidade Agrimensura; considerando, ainda, o disposto na Decisão N°: PL-1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEECA) e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); <u>considerando</u> que o CREA de origem (CREA-RJ) onde está assentada a documentação do referido curso de especialização, se manifestou, à luz do escopo da PL 2087/2004, favorável a concessão das atividades e competências dos itens: “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, para os egressos do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, da Faculdade Unyleya, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de extensão de atribuição do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental DAYWISON JOSÉ TELES BARBOSA Crea-PB n° 161410595-2. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Evelyne Emanuelle Pereira Lima</p>	<p>5.12 – 1110541/2019 - ALYNNE PONTES BERNARDO</p> <p>-Que na ocasião apresenta parecer com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Atribuição por parte da Profissional ALYNNE PONTES BERNARDO “requer que suas atribuições profissionais sejam concedidas pelo Decreto nº 23.569/33, de acordo com a Resolução 1048/2013, do Confea de 14/08/2013”. Análise: Considerando que a interessada está registrada, sob o número CREA-PB nº 1614627576, com os Títulos de Engenheira Ambiental, Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho; Considerando que a requerente juntou aos autos para análise da Câmara Especializada cópias dos seguintes documentos: Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Engenharia Ambiental (FPB), Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Engenharia Civil (FPB), Certificado e Histórico Escolar da Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e das ementas das disciplinas cursadas nas Graduações de Engenharia Ambiental e Engenharia Civil. Fundamentação: Considerando que as competências iniciais da requerente são as dispostas no art. 2º c/c o 3º da Res. 447/00, art. 5º da Res. 1073/16, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Res. 218/73 e art. 4º da Res. 359/91, todos do Confea; Considerando que a Resolução 1048/13, do Confea, consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, não estando de forma explícita a concessão de atribuição por via do citado normativo; Considerando que a Resolução 1073/16, do Confea, estabelece em seu artigo 1º: normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto no artigo 11, da Resolução acima citada: a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do</i></p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Evelyne Emanuelle Pereira Lima</p>	<p><i>Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular; Considerando que a referida atribuição deverá ser feita para o Título de Engenheira Civil da requerente; Considerando o que diz o Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concementes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a à i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Voto: Sou de parecer pelo DEFERIMENTO da solicitação nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA, devendo o processo ser encaminhando à Comissão de Educação e Atribuição Profissional para avaliar as atribuições com o Histórico Escolar da Requerente”.</i></p> <p>5.13 – 1117077/2019 - ADEMIR ARAÚJO DINIZ</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes o Tecnólogo em Construção Civil – Edificações ADEMIR ARAÚJO DINIZ Crea - PB nº 1618895770, solicita deste Conselho “<i>autorização para responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica na atividade de execução de obras de construção de edifícios...</i>”; <u>considerando</u> que o profissional requerente possui atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3º e 4º combinados com o 5º, da Res. 313/86, do Confea; <u>considerando</u> que o requerente juntou aos autos cópias do Diploma do Curso Superior de Tecnologia em</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Construção de Edifícios (IFPB-João Pessoa); <u>considerando</u> que no Histórico Escolar do requerente verificamos que o mesmo cursou, dentre outras disciplinas: Desenho Técnico (67h), Topografia (50h), Materiais de Construção I (67h), Mecânica e Termodinâmica (67), Desenho Arquitetônico (83h), Eletricidade e Eletromagnetismo (50h), Estabilidade das Construções (50h), Sistemas Construtivos (67h), Instalações Hidráulicas e Prediais (100h), Materiais de Construção II (67h), Especificações e Orçamentos (67h), Mecânica dos Solos e Fundações (67h), Vedações e Revestimentos (50h), Construções de Concreto Armado (67h), Implantação do Canteiro de Obras (50h), Instalações Elétricas Prediais (100h), Gerenciamento de Resíduo Sólido da Construção (67h), Estruturas Metálicas e de Madeira (67h), Patologia das Construções (67h), Planejamento de Controle de Obras (83h), Construções Industrializadas (50h), Impermeabilização e Proteção de Edifícios (50h); considerando que o MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação); <u>considerando</u> que, em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; <u>considerando</u> que o parágrafo 2° do art. 6° da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; <u>considerando</u> o disposto na Resolução 313/86, do Confea - Art. 3° - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Evelyne Emanuelle Pereira Lima</p>	<p>efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; <u>considerando</u> a fundamentação descrita, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO da solicitação do profissional para “<i>autorização para responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica na atividade de execução de obras de construção de edifícios...</i>”.</p> <p>5.14 – 1118628/2019 - FÁBIO DOMINGUES PEREIRA</p> <p>Que na ocasião aos presentes que o Tecnólogo em Construção Civil-Edificações FÁBIO DOMINGUES PEREIRA, com atribuições profissionais dispostas pelos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 313/86 do Confea, solicita deste Conselho habilitação para responsabilizar-se tecnicamente pelo projeto e execução de edificações com área de até 300,00 m². Informou ainda o número da ART PB20190284043 preenchida com 300,00m².</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	No sentido de melhor análise o mérito, baixa diligência ao presente processo solicitando que seja juntada aos autos a citada ART.
Relatora: Suenne da Silva Barros	<p>•ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:</p> <p>5.15 – 1101059/2019 - RENAN CALDEIRA DE ANDRADE</p> <p>-Que na ocasião faz apresentação do seguinte parecer: “Ao analisarmos o requerimento apresentado no processo n° 1101059/2019, onde o Tecnólogo em Construção Civil-Edificações RENAN CALDEIRA DE ANDRADE, Crea 1615511849, solicita que “este Conselho informe, para fins de prova junto ao CREA-PE, que está habilitado para projetar e executar edificações com área de até 80,00 m²”.Para isto, daremos nosso parecer norteado nas seguintes considerações:O requerente possui atribuições dispostas pelos artigos 3° e 4° combinados com o 5° da Resolução 313/86 do CONFEA;Que foi juntado aos autos a Gerência de Registros (GREG) cópias do Histórico Escolar e parte das ementas das disciplinas cursadas pelo requerente no Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios (IFPB/Campus de Monteiro/PB);Nas ementas das disciplinas cursadas pelo requerente temos as seguintes disciplinas: Argamassas e Concretos (67h), Desenho Técnico (67h), Projeto e Implantação do Canteiro de Obras (67h), Topografia (67h), Desenho Arquitetônico (67h), Estruturas de Concreto Armado (67h), Planejamento de Controle de Obras (67h), Sistemas Construtivos (67h), Estabilidade das Construções (50h), Instalações Hidrossanitárias e de Gás (67h), Patologia das Construções (67h), Construções Metálicas e de Madeira (67h), Estruturas de Contenção (67h), Construção Industrializadas (67h), Manutenção Predial (67h), Relações Humanas no Trabalho (33h), Gerenciamento de Resíduos da Construção (67h);Em consulta ao SITAC, percebe-se que o requerente possui mais de 200 art’s emitidas com registro de projeto e execução de residências com até 80m²;O requerente apresentou histórico escolar com o registro de uma carga horária de 2942 horas cursadas;A ementa da disciplina de Projeto e Implantação de canteiro de Obras indica como objetivo da disciplina: “Apresentar as atividades que</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p><i>precedem a instalação física do canteiro de obras, cujo conhecimento é de fundamental importância para a condução da implantação do canteiro de obras, bem como todo o processo construtivo.”; A ementa da disciplina de Desenho Técnico indica como objetivo da disciplina: “Compreender e dominar a linguagem do desenho técnico, possibilitando a interpretação e representação do desenho técnico de acordo com as normas técnicas da ABNT.”; A ementa da disciplina de Desenho Arquitetônico indica como objetivo da disciplina: “Conhecer o projeto arquitetônico nas convenções e correlações com os projetos.”. O MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza pericia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98211-cncst2016-a&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192); Em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; O parágrafo 2° do art. 6° da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; O disposto na Resolução 313/86, do Confea - Art. 3° - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p><i>equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; O inciso II do artigo 25º da Resolução 1.025/09 do CONFEA estabelece que, a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART autorizam a nulidade da mesma; O artigo 53º da Lei nº 9.784/1999 prevê que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."; A Súmula 473 do STF prevê que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."; O parecer da ASSEJUR que diz que: "a nulidade da ART pelo motivo suscitado encontra previsão expressa.". Sendo assim, com base nos expostos acima e no exercício de meus préstimos, sou favorável ao INDEFERIMENTO ao requerimento do solicitante pois, de acordo com a resolução nº 313/86 e a resolução nº 1.073/16, ambas do Confea, entendemos que o profissional em tela só poderia desenvolver atividades de execução de obra em casos de atendimento ao parágrafo único do artigo 3º da resolução nº 313/86 supracitado e destacado em negrito. Com base nisto e no parecer da ASSEJUR (Assessoria Jurídica), recomendo que este protocolo seja ao setor competente para efetuar</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p><i>a nulidade das ARTs emitidas por este profissional com descrição de serviços relacionados a projeto e execução de obra atendendo ao artigo 53º da Lei nº 9.784/1999 que prevê: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."</i></p> <p>-Após discussões acerca do assunto, o conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto solicitou vistas ao referido processo.</p>
	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>•ANOTAÇÃO DE ART:</p> <p>5.16 – 1117364/2019 - BRUNNO CESAR OLIVEIRA DE MELO</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o Engenheiro Civil BRUNNO CESAR OLIVEIRA DE MELO, Crea-PB nº 1812363389, Visto PB 2498, solicita deste Conselho o registro da ART à posteiori (ART PB20190279512), referente à "Fiscalização de Obra Pública na área de engenharia civil em uma praça de uso coletivo que conteve serviços de pavimentação de intertravado, construção de quadra poliesportiva com concreto polido, construção de academia da terceira idade, regularização de subleito e etc, conforme planilha", e; <u>considerando</u> que a execução do serviço teve o contrato nº 90007/2018/SEDURB celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA CNPJ 08.778.326/0001-56 e a empresa CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ 03.175.712/0001-30 conforme registro na ART PB20180216857; <u>considerando</u> que o profissional requerente possui atribuições iniciais dispostas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que o profissional requerente é sócio e RT da empresa MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA - ME (SOFTCONSULT), CREA-PB nº 0003431843; <u>considerando</u> que o contratante/proprietário dos serviços foi a 08778326000156 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PMJP, conforme cópias dos documentos juntados aos autos (fl.16/43); PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PMJP</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>designa o Engenheiro civil JOSÉ RAMON CARVALHO DO VALE, CREA - PB n° 1606617656, matrícula n° 89.249-1 como Fiscal do Contrato n° 90007/2018/SEDURB através da Portaria n° 76/2018/GS/SEDURB (fl.14/43); <u>considerando</u> que foi anexado aos autos do protocolo em tela cópia da publicação no Diário Oficial da União, datada de 20/09/2018, o Extrato do Contrato n° 90007/2018/SEDURB, bem como cópia da procuração emitida pela CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ 03.175.712/0001-30 para o Engenheiro Civil Ivonaldo Dias de Araújo, Crea n° 1603913980, dando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para tratar de assuntos inerentes aos processos licitatórios em que a empresa estivesse participando. O documento é datado de 18/07/2020; Foi anexada aos autos a Ordem de Serviço n° 07.050/2018, datada de 02/10/2018; <u>considerando</u> que foi solicitado por esta coordenadoria que o requerente juntasse aos autos documentos comprobatórios (contrato de prestação de serviço de fiscalização ou portaria) que demonstrasse vínculo entre o requerente e/ou a MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME (SOFTCONSULT), Crea-PB n° 0003431843 (empresa em que sócio) com a Prefeitura Municipal de João Pessoa; <u>considerando</u> que foi anexado pelo requerente uma cópia do contrato de prestação de serviço entre CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ 03.175.712/0001-30 e empresa MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME (SOFTCONSULT), CREAPB n° 0003431843. O documento foi assinado pelo Engenheiro Civil Ivonaldo Dias de Araújo, Crea n° 1603913980; A ART PB20180223193 do Eng. Civ. JOSÉ RAMON CARVALHO DO VALE, CREA - PB n° 1606617656 foi registrada neste conselho e refere-se à FISCALIZAÇÃO dos serviços instrumentos da solicitação do requerente; <u>considerando</u> que o próprio Eng. Civil JOSÉ RAMON CARVALHO DO VALE, Crea - PB n° 1606617656 (Engenheiro Fiscal da obra) declarou que o requerente como RT da empresa MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME (SOFTCONSULT), CREAPB n° 0003431843, “realizou serviços inerente ao cargo de Engenheiro Civil (fiscalização dos serviços realizados conforme normas vigentes, medição mensal em planilha orçamentária e controle de qualidade de serviços) no período de 15/10/2018 a 30/04/2019”; <u>considerando</u> que o requerente anexou cópia da declaração emitida pela empresa CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>03.175.712/0001-30 atestando a participação do requerente como fiscal da obra de construção da praça São Pedro no Bairro do Valentina no período de 15/10/2018 a 30/04/2019 (fl. 6/10); <u>considerando</u> que o requerente anexou cópia da ART PB20180216857 emitida pelo Engenheiro Civil IVONALDO DIAS DE ARAUJO, Crea 1603913980, responsável técnico da empresa CONSTRUTORA ITAY LTDA EPP, CNPJ 03.175.712/0001-30 atestando a “EXECUÇÃO DE UMA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA SÃO PEDRO NO BAIRRO VALENTINA EM JOÃO PESSOA –PB” (fl. 8/43); O parecer da ASSEJUR (Assessoria Jurídica) deste conselho diz que: “Considerando o questionamento feito à esta Assessoria, da análise da procuração acostada, ENTENDEMOS que os poderes nela relacionados se referem especificamente a atos de licitação a serem praticados dentro de um processo licitatório, os quais não incluem a contratação com terceiros. Todos os poderes outorgados através do instrumento de procuração devem ser expressos, não cabendo interpretá-los extensivamente. O que extrapolar a esses poderes não pode ser reputado válido.”;A fiscalização deste conselho não se pronunciou quanto a sua ida in loco para a constatação com registros fotográficos do elemento motivador da solicitação deste protocolo;O requerente está regular com este Conselho;O disposto no artigo 2º da Resolução nº 1.050/13, “in verbis”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal;O disposto no artigo 3º O</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas, apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO para o protocolo nº 1117364/2019, por falta de subsídios que comprovem a prestação de serviço instrumento da solicitação da ART a posteriori PB20190279512 para a PMJP – Prefeitura Municipal de João Pessoa. O contrato de prestação de serviço referente a fiscalização de obras para a empresa MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME (SOFTCONSULT), CREAPB nº 0003431843, não tem validade jurídica, uma vez que ao assinante do contrato foi dada uma procuração direcionada ao engenheiro civil IVONALDO DIAS DE ARAUJO, Crea 1603913980 que lhe confere apenas poderes para tratar de assuntos específicos a atos de licitação a serem praticados dentro de um processo licitatório, os quais não incluem a contratação com terceiros. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:</p> <p>5.17 – 1115990/2019 - COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE PIO LTDA ME.</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que a Empresa COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE PIO LTDA - ME, estabelecida na Rua Coronel Domiciano, 50 - Centro - Santa Rita/PB, solicita o Registro de Pessoa Jurídica indicando como Responsável Técnico o Eng. Civil TULIO DE OLIVEIRA GUEDES, RNP nº 1611480000, residente em João Pessoa/PB e Recife/PE para o seu quadro técnico, e; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas no Artigo 7º, combinado com o 25º da Resolução nº 218/73 do Confea;</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p><u>considerando</u> que o profissional tem um contrato de prestação de Serviços assinado com a requerente com indicação de 04 h/dia de carga horária dedicadas a requerente e registro de cargo e função constante na ART PB20190273925; <u>considerando</u> que a requerente tem o seguinte objeto social: "COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. (CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 07, REGISTRADA NA JUCEP EM 30/08/2018)."; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT declara endereço em João Pessoa/PB e Recife/PE conforme informações colhidas no SITAC; <u>considerando</u> que o profissional em tela não responde por NENHUMA empresa na circunscrição da Paraíba conforme declaração anexada na fl.7/30; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT NÃO declarou se tem obras/serviços em EXECUÇÃO sob sua responsabilidade técnica na circunscrição de Pernambuco onde possui registro junto ao Crea-PE; <u>considerando</u> que o profissional em tela é RT do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na circunscrição de Pernambuco com carga horária de 40h/semana de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA conforme declaração inserida na fl.27/28; <u>considerando</u> que o profissional em tela NÃO É SÓCIO da requerente; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pelo art. 59 da Lei n° 5.194/1966; O art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para; O art. 3° da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989"; O ATO n° 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5° - "a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)"; <u>considerando</u> que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região", apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica que direciona o profissional Eng° Civil TULIO DE OLIVEIRA GUEDES, RNP n° 1611480000,</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>residente em João Pessoa/PB e Recife/PE (conforme consta no SITAC), para atuar como responsável técnico da requerente nesta circunscrição em decorrência deste profissional não atender a prerrogativa indicada no ATO 02/03 deste conselho e também pela situação de Dedicção Exclusiva junto ao INSS órgão no qual este profissional atua como engenheiro conforme a escrita da declaração anexada aos autos.</p> <p>5.18 - 1115864/2019 - JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que a Firma Individual de Profissional (FIP) JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, estabelecida Rua Jacob Barbosa Magalhães, 144 – Centro, Missão Velha/CE, solicita deste Conselho o Registro de Pessoa Jurídica indicando como Responsável Técnico o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, residente em Juazeiro do Norte/CE, e com carga horária disponibilizada de 4 horas/dia e registro da ART PB20190280359 de cargo e função, e; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuições baseadas no artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que a requerente tem o seguinte objeto social: “<i>Construção de edifícios; impressão de material para uso publicitário; coleta de resíduos perigosos; construção de rodovias e ferrovias obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; obras de terraplenagem; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de fundações; comércio varejista de artigos do vestuário e acessório transporte escolar transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; restaurantes e similares; filmagem de festas e eventos; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; produção de espetáculos de rodeios. vaquejadas e similares</i>”; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside em Juazeiro do Norte/CE e o mesmo já responde pelas empresas: JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA (matriz), AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MDS</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>CONSTRUTORA LTDA junto ao Crea/CE; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside na cidade de Juazeiro do Norte/CE e responde pela empresa Construtora Dois Irmãos na jurisdição do Crea/PB; <u>considerando</u> que a carga horária de trabalho de 4h/dia disponibilizada pelo o RT para a empresa Construtora Dois Irmãos e a empresa tem sede na cidade de Poço Dantas/PB; <u>considerando</u> que o profissional NÃO declarou se possui ou não obras/serviços pelas empresas JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA (matriz) e AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MDS CONSTRUTORA LTDA junto ao Crea/CE; <u>considerando</u> que em consulta feita ao Sistema Corporativa deste Conselho (SITAC) foi detectado que o profissional indicado como RT possui, pelo menos, 10 ARTs em aberto; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT É SÓCIO na empresa requerente; <u>considerando</u> que em função da QUARTA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; <u>considerando</u> que como fundamentação, o art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; O art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; O art. 3° da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; O ATO n° 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5° - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica indicando o profissional o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, residente em Juazeiro do Norte/CE, vez que nas condições apresentadas no processo, NÃO há área de atuação para o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas relacionadas na jurisdição de CE concomitantemente com a da requerente nesta jurisdição. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p style="text-align: center;">Eng. Civil José Herbert Palitot</p>	<p>-Solicita inversão de pauta com relação aos processos os quais deverá relatar, tendo em vista a necessidade de se ausentar da reunião.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relator: José Herbert Palitot</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.19 - 1062701/2017 - R. BEZERRA CONSTRUTORA SERVIÇOS E MATERIAIS EIRELI – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300026500/2017); 5.20 - 1044946/2015 - RF SERVICOS DE ENGENHARIA HIDRAULICA LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300018464/2015); 5.21 - 1045101/2015 - SAMUCKA INCORPORACOES LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300019231/2015); 5.22 - 1045079/2015 - CONCREART INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300019302/2015); 5.23 - 1045239/2015 - MARÊ CIMENTO LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300019469/2015); 5.24 - 1045980/2015 - JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA – ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 300019534/2015).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta n°s 5.19 e 5.24 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6° alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei N° 5.194/66, bem como</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.
	Relatora: Suenne da Silva Barros	•BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: 5.25 – 1097105/2018 - IMOBILIÁRIA DIGITAL LTDA – ME -Dá conhecimento aos presentes que a Firma Individual de Profissional (FIP) JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, estabelecida Rua Jacob Barbosa Magalhães, 144 – Centro, Missão Velha/CE, solicita deste Conselho o Registro de Pessoa Jurídica indicando como Responsável Técnico o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP nº 060080707-0, residente em Juazeiro do Norte/CE, e com carga horária disponibilizada de 4 horas/dia e registro da ART PB20190280359 de cargo e função, e; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuições baseadas no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que a requerente tem o seguinte objeto social: “ <i>Construção de edifícios; impressão de material para uso publicitário; coleta de resíduos perigosos; construção de rodovias e ferrovias obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; obras de terraplenagem; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de fundações; comércio varejista de artigos do vestuário e acessório transporte escolar transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; restaurantes e similares; filmagem de festas e eventos; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares</i> ”; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside em Juazeiro do Norte/CE e o mesmo já responde pelas empresas: JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA (matriz), AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MDS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>CONSTRUTORA LTDA junto ao Crea/CE; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT reside na cidade de Juazeiro do Norte/CE e responde pela empresa Construtora Dois Irmãos na jurisdição do Crea/PB <u>considerando</u> que em consulta feita ao Sistema Corporativa deste Conselho (SITAC) foi detectado que o profissional indicado como RT possui, pelo menos, 10 ARTs em aberto; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica indicando o profissional o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, residente em Juazeiro do Norte/CE, vez que nas condições apresentadas no processo, NÃO há área de atuação para o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA, RNP n° 060080707-0, exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas relacionadas na jurisdição de CE concomitantemente com a da requerente nesta jurisdição. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.26- 1101172/2019 - SISTEMA SERVICOS TOPOGRAFICOS E CONSTR. LTDA - ME.</p> <p>-Dá conhecimento aos presentes que a Empresa SISTEMA SERVICOS TOPOGRAFICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, estabelecida na Rua Francisco Lima de Araújo, 99 - Treze de Maio - João Pessoa com CNPJ 04.462.728/0001-96 e registrada junto a este conselho DESDE 06/01/2005, sob o registro n° 0000338018, requer a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, "devido ao registro junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos", e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "<i>outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; construção de edifícios; serviços especializados para construção não especificados anteriormente</i>", conforme. 5ª alteração contratual, de 01/06/2015."; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 20/03/2019 e</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	Relatora: Suenne da Silva Barros	<p>Validade de 33/03/2019; <u>considerando</u> que a requerente possui diversas ARTs em aberto (todas referentes a levantamento topográfico); <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil, apresenta parecer pelo <u>INDEFERIMENTO</u> do pedido de BAIXA DO REGISTRO da empresa, uma vez que a requerente possui objeto social inerente a engenharia civil e que, por este motivo, se faz necessário que a mesma apresente um profissional do sistema Confea/Crea com Responsável técnico em seu quadro técnico.</p> <p>5.27 – 1098331/2019 - JUSTINO E SANTOS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa JUSTINO E SANTOS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, estabelecida na Rua Loteamento Village Jacumã, S/N - Jacumã – Conde/PB, com CNPJ 21.511.903/0001-07 e registrada junto a este conselho desde 07/04/2015 e sob o registro n° 0003428184, que requer a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA definitiva, e; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n° 485168/2019, expedida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) com data de emissão de 23/01/2019 e Validade de 22/07/2019, obtendo registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em 10/12/2018; <u>considerando</u> que o objetivo social da requerente é: “<i>Construção de edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Compra e venda de imóveis próprios;</i>”</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p><i>Aluguel de imóveis próprios</i>"; <u>considerando</u> que a empresa requerente estava regular com suas anuidades à época da solicitação e POSSUÍA como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis JEFERSON PIRES DE ALMEIDA, Crea-PB n° 161360893-4 e EVÂNIO ALVES PIRES, Crea - PB n° 160113592-0; <u>considerando</u> que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO da empresa, uma vez que a requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil, modalidade pertencente a este conselho. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.28 – 1116025/2019 - BRANDÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa BRANDÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida Francisca Moura, 579 - Centro - João Pessoa/PB, com CNPJ 02.445.493/0001-07 e registrada junto a este conselho DESDE 09/09/2019, sob o registro n° 0003494853, requer a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "inatividade", e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "<i>Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; Perfuração e sondagens; Obras de terraplenagem; Demolições de edifícios e outras estruturas; Serviços de engenharia; Atividades de estudos geológicos; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Obras de fundações; Serviços de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia</i>";; <u>considerando</u> que a empresa POSSUÍA como responsável técnico a Eng. Civ. ADRIANA DE LUCENA CALADO, Crea-PB 160510557-0, que</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p style="text-align: center;">Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>solicitou em 23/09/2019 a sua exclusão do quadro técnico por meio do protocolo 1116099/2019; <u>considerando</u> que a requerente não possui responsável técnico ativo em seu quadro técnico e possui o auto de infração nº 500018750/2019 - pela falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil, além de possuir 15 (quinze) ARTs não baixadas; <u>considerando</u> que a empresa encontra-se com seu cadastro ATIVO na Receita Federal, após consulta realizada na página da Receita Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao2.asp), em 26/09/2019; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.29 – 1100796/2019 - A G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa A G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, estabelecida na Rua João Miguel do Nascimento, 134 - Nova Canaã - São José de Piranhas com CNPJ 12.111.107/0001-96 e registrada junto a este conselho DESDE 29/09/2015 e sob o registro nº 0000340686, requer a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, "(...) pois a mesma não exerce mais a função de construção civil, conforme aditivo contratual da empresa", e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "Loteamento de imóveis próprios; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p><i>próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e gestão e administração da propriedade imobiliária." (Conforme 4º Aditivo Contratual, devidamente registrado na JUCEP em 16/05/2016)"; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entende-se que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, por entender que a requerente possui objeto social inerente a engenharia civil. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.30 – 1111190/2019 - MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Derlópidas Gomes Neves, 201 - Bancários - João Pessoa/PB com CNPJ 11.392.914/0001-61 e registrada junto a este conselho DESDE 28/03/2011 e sob o registro nº 0000340436, solicita a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "estar registrada no CAU", e; <u>considerando</u> o teor do objeto social da requerente; <u>considerando</u> que a requerente possui o auto de infração nº 500018750/2019 - pela falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil e possui 15 (quinze) ARTs não baixadas; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>aos autos cópia de Declaração, expedida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba) com data de emissão de 23/05/2019, declarando que a empresa encontra-se devidamente registrada, conforme consulta realizada ao SICCAU - Sistema de Informações e Comunicações do CAU; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.31 – 1111397/2019 - AL CONSTRUTORA LTDA – ME.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Derlópidas Gomes Neves, 201 - Bancários - João Pessoa/PB com CNPJ 11.392.914/0001-61 e registrada junto a este conselho DESDE 28/03/2011 e sob o registro n° 0000340436, solicita a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "estar registrada no CAU", e; <u>considerando</u> o teor do objeto social da requerente; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia de Declaração, expedida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba) com</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>data de emissão de 23/05/2019, declarando que a empresa encontra-se devidamente registrada, conforme consulta realizada ao SICCAU - Sistema de Informações e Comunicações do CAU; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.32 – 1116465/2019 - BELCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa BELCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Peregrino de Carvalho, 134 - Centro - João Pessoa/PB com CNPJ 21.604.951/0001-40 e registrada junto a este conselho DESDE 15/07/2016 e sob o registro n° 0003445186, solicita a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, sem indicar expressamente o motivo para tal, e; <u>considerando</u> o objeto social da requerente é: "Construção de edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p><i>estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Instalação e manutenção elétrica; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações." (Conforme Contrato de Constituição, devidamente registrado na JUCEP, em 24/12/2014)"; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.33 – 1116607/2019 - ELLEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa ELLEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua São João, 60 - Centro - Santa Rita/PB com CNPJ 20.277.812/0001-96 e registrada junto a este conselho DESDE 14/10/2014 e sob o registro nº 0003422305, solicita BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "estar cadastrada no CAU por ter trocado o responsável técnico da empresa", e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "<i>Construção de edifícios, incorporação e obras de urbanização (ruas, praças e calçadas)</i>"; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.34 – 1117041/2019 - RIC CONSTRUÇÕES LTDA</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa RIC CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Quintino Bocaiúva, 625 - TORRE - João Pessoa/PB com CNPJ 20.237.224/0001-29 e registrada junto a este conselho DESDE 03/12/2014 e sob o registro nº 0003424650, solicita BAIXA DE REGISTRO junto ao CREA/PB, por motivo de "estar registrada ao CFT", e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "<i>Construção civil e a prestação de serviços de montagem de andaimes e outras estruturas temporárias.</i>" (Conforme Transformação de empresa individual em sociedade LTDA, registrada na JUCEP em 09/07/2018); <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1346971/2019, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 08/02/2019 e Validade de 31/03/2019; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.35 – 1117179/2019 - OFC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa OFC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, estabelecida na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 753 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB com CNPJ 20.277.812/0001-96 e registrada junto a este conselho DESDE 27/03/2012 e sob o registro n° 0000341179, solicita a BAIXA DE REGISTRO definitivo junto ao Crea/PB, e; <u>considerando</u> que o objeto social da requerente é: "<i>Construção de edifícios, incorporação e obras de urbanização (ruas, praças e calçadas)</i>"; <u>considerando</u> que a requerente tem como objeto social: "41.20-4-00 - Construção de edifícios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários"; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída na interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.36 – 1118557/2019 - BRESAN INCORPORAÇÕES LTDA – EPP.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa BRESAN INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, estabelecida na Rua José de Alencar, 807 - Bela Vista - Campina Grande/PB com CNPJ 28.483.163/0001-91 e registrada junto a este conselho DESDE 15/01/2018 e sob o registro n° 0003465241, solicita a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB "tendo em vista a inatividade da empresa", e; <u>considerando</u> o objeto social da requerente é: "Construção de edifícios, incorporação e obras de urbanização (ruas, praças e calçadas)"; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia de Declaração de inatividade e paralisação com firma reconhecida em cartório; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais da requerente; <u>considerando</u> que a empresa encontra-se com sua situação ATIVA na Receita Federal; <u>considerando</u> que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p> <p>Relatora: Suenne da Silva</p>	<p>5.37 – 1120263/2019 - TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, estabelecida na Rua Ana Guedes Vasconcelos, 81 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB com CNPJ 08.563.347/0001-54 e registrada junto a este conselho sob o registro n° 0000339781, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA por motivos expressos no ofício anexado na fl.3/16 deste protocolo, e; <u>considerando</u> que o objetivo social após alteração contratual é: "<i>Compra e venda de imóveis construídos ou em construção; Incorporação de unidades habitacionais, inclusive em condomínio e loteamento de terreno; Locação de bens imóveis, móveis e de mão de obra; Administração de condomínios; Arrendamento de bens imóveis; Prestação de serviços de consultoria imobiliária; Corretagem e avaliação de imóveis; Investimentos em empresas e gestão de participação societárias (holding)</i>"; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80 e está com auto de infração n° 500011293/2018 pela falta de responsável técnico. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.38 – 1119183/2019 - RBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Barros</p>	<p>Dá conhecimento que a Empresa RBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, registrada neste Conselho desde 08/04/2014 e estabelecida na Rua Felinto de Arruda Escolástico, 541 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB com CNPJ 18.709.958/0001-11, registrada neste Conselho desde 28/08/2019 sob o registro n° 0003496546, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB sem motivo declarado, e; <u>considerando</u> que a empresa tem como atividades econômicas: "Construção de edifícios residenciais incluindo edifícios de grande altura de qualquer tipo, casas residenciais; Construção de edifícios comerciais de qualquer tipo tais como escritórios comerciais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamentos, lojas, galerias e centro comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, escolas e hospitais, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos); Incorporação de empreendimento imobiliários; Corretagem na compra e venda de avaliação de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária"; <u>considerando</u> que a requerente é registrada junto ao CAU desde 16/04/2015; <u>considerando</u> que a empresa requerente está regular com suas anuidades; <u>considerando</u> que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão devido não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ. Que posto em votação, foi aprovado por</p>
--	----------------------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p> <p>Relatora: Suenne da Silva</p>	<p>unanimidade.</p> <p>5.39 – 1119728/2019 - EGCON CONSTRUÇÕES LTDA</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa EGCON CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua João Alves de Oliveira, 189, Sala 117 - Centro - Campina Grande/PB com CNPJ 14.904.5620001-74, registrada junto a este conselho desde 18/05/2012 sob o registro nº 0000340052, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB, e; <u>considerando</u> que a empresa tem como atividades econômicas: "<i>Construção de edifícios</i>"; <u>considerando</u> que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; considerando que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto e anuidades em débito de 2018 e 2019), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão devido não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ junto aos órgãos públicos competentes. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.40 – 1119740/2019 - B R A CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Barros</p> <p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa B R A CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA instalada na Avenida Senador Ruy Carneiro, 300 - Miramar - João Pessoa/PB, com CNPJ 10.322.418/0001-79, registrada junto a este conselho desde 22/09/2008 sob o registro n° 0000339110, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB, e; <u>considerando</u> que o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 04ª Alteração Contratual Consolidada, registrada na "JUCEP" em 21/06/2018; <u>considerando</u> que a empresa requerente PERMANECE com seu cadastro ATIVO na Receita Federal; <u>considerando</u> que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1º da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ART em aberto e anuidades de 2019 com parcelamento em débito ativo), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão devido não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ junto aos órgãos públicos competentes. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.41 – 1119850/2019 - ELIZABETH CIMENTOS LTDA</p>
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva</p>	<p>-Dá conhecimento que a Empresa ELIZABETH CIMENTOS LTDA, instalada na Rua Gleba Andrezza Mucatu, SN - Zona Rural – Alhandra/PB, com CNPJ 12.186.380/0001-80, registrada junto a este Conselho desde 03/04/2014 sob o registro n° 0003415953, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB alegando que a empresa requerente possui registro ativo junto ao CRQ - Conselho Regional de Química, e; <u>considerando</u> que a empresa tem como atividades econômicas: "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO PORTLAND, ARGAMASSA E CONCRETO, PODENDO AINDA PARTICIPAR DE OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA, QUOTISTA OUTRA FORMA DE PARTICIPAÇÃO (CONFORME 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 07/10/2011)"; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme se verifica do seu objeto social; <u>considerando</u> que a baixa do registro junto ao conselho se dará quando esta empresa não mais apresentar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea ou apresentar documentos que comprovem que o cancelamento ou exclusão do CNPJ da mesma junto aos órgãos tributários, trabalhistas e fiscais nas esferas municipal, estadual e federal, bem como, quando o objeto social da requerente sofre alteração que descaracterize as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a mesma trabalha com a confecção e fornecimento de argamassa e concreto, produtos estes que devem ser dosados (ex: consumo de cimento e teor de água na argamassa ou concreto), experimentados e ensaiados (slump test) de modo a garantir as especificações técnicas indicadas no projeto estrutural (elaborado por engenheiro civil) do seu cliente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.42 – 1120083/2019 - MV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Suenne da Silva Barros</p>	<p>com CNPJ 18.922.103/0001-74 e registrada neste Conselho sob o n° 0003417484 deste 08/04/2014, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB alegando como motivo " <i>inatividade temporária da requerente</i>", e; <u>considerando</u> que a empresa tem como atividades econômicas: "41.20-4-00 Construção de edifícios, casas, apartamentos, conjunto habitacional, condomínios 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 Compra e venda de imóveis próprios 42.99-5-99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 68.21-8-01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 43.13-4-00 Obras de terraplenagem 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-01 Demolição de edifícios e outras estruturas 42.21-9-02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica"; <u>considerando</u> que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989; ATO n° 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão por não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ e por estar ativa junto aos órgãos como a Receita Federal. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.44 – 1120440/2019 - REALIZE CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME.</p> <p>-Dá conhecimento que a Empresa REALIZE CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES EIRELI, estabelecida na Avenida Antônio Lira, 182 - Tambaú - João Pessoa/PB com</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>CNPJ 26.452.364/0001-04, registrada junto a este conselho sob o registro nº 0003456625, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA devido a empresa já esta registrada no CFT, e; <u>considerando</u> que o objetivo social da requerente é: "INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONFORME ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA DE 31/10/2016.***** OBS.: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETIVO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO"; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; ATO nº 02/03 do Crea/PB, apresenta parecer pelo o INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a empresa requerente desenvolver atividades ligadas a Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Tiago Meira Vilar</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.45- 1109752/2019 - VANIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017911/2019); 5.46 - 1119090/2019 - FLAVIO SANTOS DE SOUSA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019687/2019); 5.47 - 1093777/2018 - CONSTRUPAV INTERTRAVADOS EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500012025/2018).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.45 e 5.46 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relator: Tiago Meira Vilar</p>	<p>Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p> <p><u>•ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À POSTERIORI:</u></p> <p>5.48 - 1074608/2017 - DIEGO BATISTA DE LUCENA</p> <p>-Dá conhecimento que o Eng. Civ. DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea-PB nº 160985463-2, com atribuição disposta no Artigo 7º C/C O 25 da Resolução 218/73 do Confea, requer o registro de ART PB20170149623, REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA: TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ARTE DE DRENAGEM, DRENAGEM E CONCRETO, e; <u>considerando</u> que o requerente informa que os serviços foram executados pela empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CREA-PB nº 000344858-4, sob a sua responsabilidade técnica; <u>considerando</u> que o requerente é RT da referida empresa desde 18/08/07 (fonte: SITAC); <u>considerando</u> que os serviços acima citados foram executados no período de junho de 2015 a abril de 2017, (conforme termo aditivo nº 005, ao contrato 70.526.1086 – cópia em anexo); <u>considerando</u> que a contratante dos serviços foi a empresa 33.412.792/0184-50 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – FILIAL sem</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>registro neste Conselho até a presente data (vide cópia do CNPJ em anexo); <u>considerando</u> que o requerente não informou nenhuma ART vinculada, contrariando os termos da Resolução 1025/09, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CREA-PB n° 000344858-4 está em situação irregular (débito de anuidade e débito de autos de infração) nos termos da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> que no período de execução dos serviços citados a empresa não possuía registro neste Regional; <u>considerando</u> as informações da GFIS (ICA) juntada aos autos alertando para a divergência dos quantitativos registrados na ART citada e no Atestado fornecido pela empresa 33.412.792/0184-50 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. - FILIAL; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através do disposto nos art.s 2° e 3° da Res. 1.050/13 do Confea; <u>considerando</u> que se mostra descabido o argumento de confidencialidade envolvendo o contrato celebrado entre a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, uma vez que o contrato não está Relacionado a condição de confidencialidade, estando disponível na rede mundial de computadores, conforme demonstram os arquivo anexos à presente manifestação (contrato original + aditivos n° 4 e n° 6), apresenta parecer pelo <u>INDEFERIMENTO</u> do pedido de anotação da ART PB20170149623, solicitado pelo Eng. Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea 1609854632, em face das inconformidades existentes entre as empresas 33.412.792/0184-50 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. - FILIAL (CONTRATANTE) e a 21.047.509/0001-60 - IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CONTRATADA), no período de EXECUÇÃO dos serviços objeto do Contrato de Subempreitada 70.526.1086, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relatora: Maria Aparecida Rodrigues Estrela</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.49- 1079364/2018 - FG+ CONSTRUTORA LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500006531/2017); 5.50 – 1112550/2019 - R3D ENGENHARIA E</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>CONSTRUCAO EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500014616/2019); 5.51 - 1112506/2019 - PRIMECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016558/2019); 5.52 - 1110570/2019 - MT TECNOLOGIA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016635/2019); 5.53 - 1112404/2019 - IONALDO DE ARAUJO SILVA - ME (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500016846/2019); 5.54 - 1111535/2019 - VILLAS DE BANANEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017107/2019); 5.55 - 1111527/2019 - LAMENHA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500017108/2019).</p> <p>-Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta n°s 5.49 a 5.55, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.</p>
Relator: Fabiano Lucena Bezerra		<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.56 - 1095146/2018 - LILIANE VIDAL DE NEGREIROS - EPP (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500012749/2018).</p> <p>-Baixa diligência ao processo em tela por considerar a necessidade de uma melhor análise por ocorre vício no transcorre do processo. Necessitando, assim, de uma melhor análise por parte da Assessoria Técnica para melhor esclarecimento do que estar ocorrendo.</p>
Relator: Fabiano Lucena		<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	Bezerra	<p>5.57 – 1095172/2018 - HABITACIONAL COPACABANA E INCORPORAÇÃO SPE LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500013127/2018); 5.58 – 1095987/2018 - VIA APIA CONSTRUSERVICE EIRELI - EPP (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500012238/2018); 5.59 – 1118824/2019 - ENGEObASE ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019583/2018).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.57 e 5.59 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
	Relator: Paulo Virginio de Sousa	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.60 – 1110356/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500015162/2019); 5.61 – 1110326/2019 - MAD. TELHAS LÚCIO SLS CONSTRUÇÕES (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500015538/2019); 5.62</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>- 1099335/2019 - MEGAE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500015809/2019); 5.63 – 1099505/2019 - A 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500015814/2019); 5.64 – 1100931/2019 - 3E - ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500015879/2019); 5.65 – 1110705/2019 - ENGEVIP - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500016112/2019); 5.66 – 1107988/2019 - EPITÁCIO ELIAS PESSOA EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500017618/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.60 e 5.66 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
<p>Relator: Ronaldo Soares Gomes</p>	<p>•<u>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</u></p> <p>5.67 – 1072551/2017 - CONSTRUTORA ALFE EIRELI – ME (AUTO DE</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>INFRAÇÃO Nº 500003673/2017); 5.68 - 1110855/2019 - A.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018185/2019); 5.69 - 1111124/2019 - VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018190/2019); 5.70 - 1110235/2019 - JC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018398/2019); 5.71 - 1107926/2019 - LLEM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018606/2019); 5.72 - 1110818/2019 - A & E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018654/2019); 5.73 - 1110816/2019 - DINIZ & LOBO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500018655/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.67 e 5.73 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

<p>Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura</p> <p>Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura</p>	<p>•ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:</p> <p>5.74 – 1099968/2019 - EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA (<i>PEDIDO DE VISTAS</i>)</p> <p>-Que no sentido de melhor instruir o processo em tela, solicita da Gerência de Registro deste Conselho que, busque informações junto ao CREA/PE, se o curso de Pós graduação "Lato Sensu"Engenharia Diagnóstica,em nível de especialização, área de conhecimento :Engenharias, realizado pela UNICID-Universidade Cidade São Paulo, no período de 28/11/2014 a 04/09/2016, na cidade de Recife/PE. Se possui cadastro do referido curso no CREA/PE e se é concedido extensão de atribuições para os profissionais com formação superior em Tecnólogos, para as referidas atribuições.</p> <p>•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA INTEMPESTIVA (FORA DO PRAZO) E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.75 – 1117106/2019 - FERNANDES & BRITO LTDA (AUTO DE INFRAÇÃO N° 500019714/2019)</p> <p>-Dá conhecimento que versa o presente sobre Auto de Infração N° 500019714/2019, contra a Pessoa Juridica FERNANDES & BRITO LTDA, CNPJ: 09.072.579/0001-72, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de pessoa jurídica da execução da obra e ART do PCMAT de uma construção residencial multifamiliar com 04 pavimentos e área de 501,18 m², e; <u>considerando</u> que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 1° da Lei n°</p>
---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura</p>	<p>6.496/77; <u>considerando</u> análise da Assessoria Técnica, em que confirma que a obra foi devidamente registrada neste conselho e o fato gerador foi eliminado através das ART's PB20190277973 PCMAT / PB20180221379 execução, efetuado em 14.10.2019; <u>considerando</u> que a autuada apresentou em 15/10/2019, DEFESA INTEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea "a" do Artigo 73, da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a <u>PENALIDADE MÍNIMA</u>, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.76 – 1119198/2019 - ISAIAS ENEAS DE SOUSA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019216/2019); 5.77 – 1119174/2019 - GESSEVAN FIRMINO DA SILVA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019515/2019); 5.78 – 1119240/2019 - EDSON HENRIQUES DE ARAGÃO (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500020002/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.76 e 5.78 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

		<p>Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
	<p>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</p>	<p>•ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:</p> <p>5.79 – 1114660/2019 - ANTONIO DE FREITAS BARROS JUNIOR</p> <p>-Considerando que o Tecnólogo ANTONIO DE FREITAS BARROS JÚNIOR, solicita que seja concedido permissão para o mesmo atuar como responsável técnico por obras de até 200,00m², baixa diligência no sentido de encaminhar o presente processo à Assessoria Técnica no sentido de informar até que área o tecnólogo pode ser responsável técnico.</p>
	<p>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</p>	<p>5.80 - 1120634/2019 - KATHERINE DA SILVA SOUSA</p> <p>-Dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre a Inclusão de Pós-Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento solicitada pela profissional KATHERINE DA SILVA SOUSA, Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, e; <u>considerando</u> que a interessado está registrada neste Conselho , sob o</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>número Crea-PB nº 1614855994, com os Títulos de Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho; <u>considerando</u> que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; <u>considerando</u> que o referido curso foi realizado no período de 26 de abril de 2018 a 25 de outubro de 2019; <u>considerando</u> que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD; <u>considerando</u> que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de Georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incria; <u>considerando</u> que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; <u>considerando</u> que as atividades de Georreferenciamento são próprias da Modalidade Agrimensura; <u>considerando</u>, ainda, o disposto na Decisão N°: PL-1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEECA) e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); <u>considerando</u> que o CREA de origem (CREA-RJ) onde está assentada a documentação do curso, se manifestou, à luz do escopo da PL 2087/2004 e através da</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geografia – CEACG via Decisão CEACG/RJ n° 94/2018 (cópia em anexo), por conceder aos egressos do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, as atividades e competências dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da referida Decisão Plenária n° 2087/2004, do Confea; <u>considerando</u> ainda, que os termos da Decisão PL-2087/04, do Confea e Decisão CEACG/RJ n° 94/2018 do Crea-RJ (cópias em anexo), deferiu a extensão de atribuição para os egressos do referido curso; <u>considerando</u> que as atribuições da interessada são as dispostas na Res. 447/00 e no art. 4° da Res. 359/91, ambas do Confea; <u>considerando</u> que a interessada apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO da UCAM – Universidade Cândido Mendes; <u>considerando</u> que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo Georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do n° 2 da Decisão PL n° 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: “VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3°, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4° da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5° da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6° da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7° da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1° da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</p>	<p>1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea”, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO do pedido de Inclusão de Pós-Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento solicitada pela requerente, com base no que dispõe a PL – 2087/04, do Confea e Decisão CEACG/RJ nº 94/2018 do Crea-RJ. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.81 – 1096044/2018 - FRANCIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500014682/2018); 5.82 – 1119362/2019 - IRAJA MONTEIRO DOS SANTOS (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019691/2019); 5.83 – 1119434/2019 - LUIS FRANCISCO GOMES JUNIOR (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500019302/2019).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs 5.81 e 5.83 sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.
Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	<u>Homologação dos Processos: “ad referendum” pela Presidência:</u> <u>Registro de Profissional:</u> Decisão N° 04/2020-CEECA (37 Processos) 1117564/2019 - Mignon Gêssica Matias da Silva; 1118326/2019 - Sandro Dutra Ramos; 1113091/2019 - Edilenne de Lira Silva; 1115401/2019 - Marcelo Santos da Silva Júnior; 1116467/2019 - Mayara Cavalcante de Sousa; 1116527/2019 - Vanielisson Costa do Nascimento; 1118039/2019 - Matheus Henrique Gomes Melo; 1118157/2019 - Leonia Freire Vilar; 1118303/2019 - Paulo André Martins do Vale; 1119273/2019 - Daniel de Almeida Motta; 1119641/2019 - Carlos Christiano Lima dos Santos; 1119687/2019 - Alyson Kleber Bezerra Leite Florentino; 1119777/2019 - Adeilma Avelino da Costa; 1119879/2019 - Paulo Lâercio Vieira Junior; 1119929/2019 - Alzira Gabrielle Soares Saraiva Souza; 1120014/2019 - Nixon Alves de Melo; 1120077/2019 - Orlando Matheus de Lima Almeida; 1119097/2019 - Jaqueline Vigolo Coutinho; 1119440/2019 - Nicholas Ferreira Vieira; 1120456/2019 - Antonio Leite Rolim Filho; 1120500/2019 - Tereza Helena Costa Nunes; 1120775/2020 - Francisco Mário de Oliveira Cirilo; 1115291/2019 - Raoni Pinheiro Gonzaga de Souza; 1120750/2020 - Elton Silva Cruz; 1120841/2020 - Diego de Paiva Bezerra; 1116314/2019 - Géssyca Maura Nunes de Oliveira; 1120747/2020 - Luciano Wanderley Souza Barbosa; 1119096/2019 - Joacir Rodrigues Lúcio Júnior; 1119100/2019 - Gleybson Simão Alves; 1120884/2020 - Fernanda Formiga Leite; 1121132/2020 - Ivanildo Rodrigues Fernandes Junior; 1116702/2019 - Mayza Ornella Grangeiro Ferreira; 1119278/2019 - Diego Henrique Silva Fonseca; 1121243/2020 - Lucas Cavalcante Borges; 1121116/2020 - Alexsandro James Ielpo Ribeiro; 1121384/2020 - José Victor Santos Avelino; 1121422/2020 - Cássia do Nascimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>Silva Vital.</p> <p>Registro de Empresa: Decisão N° 04/2020-CEECA (35 Processos)</p> <p>1073240/2017 - Iberobras Construção Civil e Empreitadas Ltda; 1094392/2018 - NM Incorporações Imobiliárias Eireli - EPP; 1114504/2019 - N&V Catania Construções e Empreendimentos Imobiliários Eireli; 1118017/2019 - Pai & Filho Construções Ltda - ME; 1118573/2019 - Jânio Idalino de Sousa - ME; 1118574/2019 - Joaquin Enrique Francisco Albarracin Oviedo; 1118236/2019 - IVMC Construtora e Incorporadora Eireli; 1118392/2019 - Carvalho Engenharia e Avaliações Eireli; 1119030/2019 - Dhyego Dhayan Teodósio da Silva; 1119171/2019 - NF Serviços de Engenharia Ltda - ME; 1119220/2019 - José Milton Bandeira de Souza Júnior Eireli - ME; 1118538/2019 - Grillo Construções Ltda; 1116568/2019 - FDM & VMRD Construções e Reformas Ltda; 1116922/2019 - Construtora Honório Eireli; 1118114/2019 - Conssol Construções e Saneamento; 1118812/2019 - IF Construções e Reformas Eireli EPP; 1119140/2019 - I9 Engenharia e Consultoria Ltda - ME; 1119168/2019 - Cledson Lima Almeida; 1119221/2019 - Altania Engenharia Ltda- ME; 1119365/2019 - NV2 Construtora e Incorporadora Ltda; 1119560/2019 - S Gomes Construções Eireli - ME; 1119714/2019 - Erica Plataforma Brito de Engenharia e Consultoria; 1119715/2019 - Edificar Construções E Projetos Ltda; 1119868/2019 - Império Construções Ltda; 1119968/2019 - Nordespe Engenharia & Empreendimentos Eireli; 1120240/2019 - Dinamerica Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - ME; 1117665/2019 - L M R V Construções e Serviços Ltda - ME; 1119910/2019 - Gomes & Rodrigues Engenharia Ltda - ME; 1120685/2019 - SV Construções e Serviços Eireli - EPP; 1101486/2019 - Esse Engenharia, Sinalização e Serviços Especiais Ltda; 1121261/2020 - Jonas Rosendo Soares - ME; 1111354/2019 - Felipe Fernandes da Costa Lima Eireli; 1115756/2019 - F.S Construções e Engenharia Eireli; 1120290/2019 - J.P.L. Gomes Engenharia Eireli - EPP; 1121427/2020 - Matheus Medeiros de Souza - ME.</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p><u>Baixa de Registro de Pessoa Jurídica:</u> Decisão N° 04/2020-CEECA (01 Processo)</p> <p>1098932/2019 - Gilvan Bernardo Abrantes.</p> <p><u>Inclusão de Responsável Técnico:</u> Decisão N° 04/2020-CEECA (08 Processos)</p> <p>1116886/2019 - PMA Construções e Incorporações Eireli; 1114670/2019 - Construtora Marquise S/A; 1115862/2019 - Ampla Construtora Ltda; 1116663/2019 - Plínio Cavalcanti & Cia Ltda; 1119302/2019 - Campo Feliz Construções e Serviços Ltda - EPP; 1099026/2019 - PB Projetos e Consultoria Ltda - ME; 1117768/2019 - L & L Construções e Serviços Eireli - EPP; 1117571/2019 - L S Projetos e Serviços Ltda.</p> <p><u>Interrupção de Registro Profissional:</u> Decisão N° 04/2020-CEECA (33 Processos)</p> <p>1117719/2019 - Joaquim Vieira de Brito Neto; 1117839/2019 - Jordana Queiroz Melo; 1117996/2019 - Marcelo de Medeiros Toscano; 1118099/2019 - Jose Vicente Damante Angelo e Silva; 1118113/2019 - Ana Ingrid de Souza Alves; 1118920/2019 - Rosinete Batista dos Santos Ribeiro; 1119095/2019 - Jônatas Oliveira Vasconcelos; 1119338/2019 - Walter Ribeiro Santos Junior; 1118428/2019 - Flavio Eduardo Gomes Diniz; 1119597/2019 - Julliana de Paiva Valadares Fernandes; 1119685/2019 - Michelly Gomes de Araujo; 1119822/2019 - Ana Manuela Guedes Pereira de Souza Rangel; 1119866/2019 - Ana Paula Xavier Dantas; 1119891/2019 - Abel Batista de Oliveira; 1119958/2019 - Tulhyouguy Moura de Carvalho; 1119998/2019 - Desiree Rose Viana Santo; 1120043/2019 - Ivan Nelson Souza de Oliveira; 1120045/2019 - Renata Kelly Estêvão dos Santos; 1120057/2019 - Rafael Demétrius Gruber; 1120066/2019 - Adolfo Lino de Araujo; 1120251/2019 - Maria Isabel da Silva Santos;</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>1120489/2019 - Walmar Bezerra Leal; 120536/2019 - Albaniza Maria da Silva ; 1120564/2019 - Paulo Láercio Vieira Junior; 1119133/2019 - Germano Sampaio de Lucena; 1119823/2019 - Andre Florentino de Oliveira; 1120218/2019 - Breno Gomes Carlos Medeiros; 1120261/2019 - Leonardo Sousa Lima Amorim; 1120301/2019 - Jean Flávio da Silva Souza; 1120347/2019 - José Márcio da Silva; 1120226/2019 - Suelio Alves Marcelino; 1120800/2020 - Tulio Flavio Paiva de Assunção; 1120648/2019 - José Antônio Maria da Cunha Lima Junior.</p> <p>Anotação de Curso: Decisão N° 04/2020-CEECA (01 Processo)</p> <p>1121401/2020 - Yuri de Andrade Araújo.</p> <p>Reativação de Registro Profissional: Decisão N° 04/2020-CEECA (01 Processo)</p> <p>1119809/2019 - Isla Rodrigues Ramos da Silva.</p> <p>Anotação de ART à Posteriori: Decisão N° 04/2020-CEECA (04 Processos)</p> <p>1084803/2018 - Erickson Alves de Fontes Ferreira; 1109006/2019 - Agvaldo Arruda de Andrade; 1113792/2019 - José Jeferson Jerônimo Vieira; 1114835/2019 - Valdeci Barbosa Sobrinho.</p> <p>Cancelamento de ART: Decisão N° 04/2020-CEECA (03 Processos)</p> <p>1100735/2019 - Vinicius Batista Braga; 1100738/2019 - Vinicius Batista Braga;</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

	<p>1100739/2019 - Vinicius Batista Braga.</p> <p><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO E SEM DEFESA</u> (Decisão de delegação Nº 03/2020): Decisões Nºs 05 a 18/2020 (14 Processos)</p> <p>1119427/2019 - JOSIAFO FERREIRA DOS SANTOS (Auto de Infração Nº 500017349/2019); 1119970/2019 - G C DO AMARAL SERTÂNIA - ME (Auto de Infração Nº 500019223/2019); 1119420/2019 - FRANCISCO DE ASSIS BERTOLINO DA COSTA (Auto de Infração Nº 500019304/2019); 1120195/2019 - FELIX DA CUNHA SILVA (Auto de Infração Nº 500019325/2019); 1120197/2019 - NILDEVAN FERREIRA DA SILVA (Auto de Infração Nº 500019326/2019); 1121040/2020 - ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (Auto de Infração Nº 500019349/2019); 1119754/2019 - ALDEANGELA GAMA DE ANDRADE (Auto de Infração Nº 500019742/2019); 1119831/2019 - JOSE EMANUEL BARRETO FRANCA (Auto de Infração Nº 500020406/2019); 1120346/2019 - VALDEMIRO TAVARES LUCENA (Auto de Infração Nº 500020485/2019); 1121978/2020 - G C DO AMARAL SERTÂNIA - ME (Auto de Infração Nº 500016767/2020); 1121717/2020 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS (Auto de Infração Nº 500019362/2020); 1121580/2020 - LETICIA FREITAS DE SOUZA 07636433435 - ME (L F CONSTRUÇÃO) (Auto de Infração Nº 500020578/2020); 1122056/2020 - LUIZ CARLOS PEREIRA (Auto de Infração Nº 500020583/2020); 1123508/2020 - CB ENGENHARIA - EIRELI (Auto de Infração Nº 500020681/2020).</p> <p><u>AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO/SEM DEFESA/COM PAGAMENTO DE MULTA</u> (Decisão de delegação Nº 03/2020): Decisões Nºs 19 a 20/2020 (02 Processos)</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

			1113718/2019 - RM EMPREENDIMETOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (Auto de Infração N° 500019603/2019); 1119573/2019 - POLIMEXE CONCRETOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (Auto de Infração N° 500020475/2019).
6.0	Encerramento	Eng^a Civil Suenne da Silva Barros	-Encerra os trabalhos, agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros e convidados.

Membros /TITULARES:

Eng. Civil José Herbert Palitot

Eng^a. Civil Maria Aparecida Rodrigues Estrela

Eng. Civil José Jeferson Jerônimo Vieira

Eng. Civil Fabiano Lucena Bezerra

Eng^a. Civil Suenne da Silva Barros

Coordenadora

Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura

Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes

Eng. Civil Leonardo Augusto A. de Medeiros

Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires

Eng. Civil Marcelo Antônio C. C. De Albuquerque

Eng. Civil Waldemir Lopes de Andrade Júnior

Eng. Civil Tiago Meira Vilar

Eng. Civil Severino Pereira da Silva Júnior **(LICENCIADO ATÉ 09/04/2020)**

Tecnóloga em Cons. Civil Evelyne Emanuelle Pereira Lima

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

Eng ^a . Civil Alissandra de Lima Miranda
Eng ^a . Civil Alynne Pontes Bernardo
Coordenadora Adjunta
Eng. Civil Francisco de Assis Araujo Neto
Eng. Civil Rienzy de Medeiros Brito
Eng ^a . Civil Maria Assunção de Lucena Trindade (SEM POSSE)
Membros /SUPLENTEs:
(Vaga Bloqueada)
(Vaga Bloqueada)
(SEM INDICAÇÃO)
Eng. Civil Moisés Batos de Oliveira
Eng. Civil Brunno César Oliveira de Melo
Eng. Civil Eber Gomes de Lima
Eng. Civil Francisco Luciano L. Brasileiro
Eng. Civil Felipe Queiroga Gadelha
Eng. Civil Alcides Vilar Trindade
Eng. Civil Ayrton Lins Falcão Filho
Eng ^a Civil Viviane do Socorro Oliveira Queiroz
Eng. Civil Otoniel Pedroza de Alencar
(SEM INDICAÇÃO)
Eng. Civil Jean Kanuto Meneses Silva
Eng. Civil José Carlos Macedo Silva
Eng. Civil Paulo Sérgio Gayoso Meira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 499

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 09 de março de 2020
Hora: 18h
Encerramento: 19h55min

Eng. Civil Severino Soares Gomes

Eng. Civil Eduardo dos Santos Martorelli
--

(SEM INDICAÇÃO)
